SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006714-34.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDUARDO MUNIZ JUNIOR

Requerido: B2W - COMPANHIA DIGITAL (SUBMARINO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 23/05/2017 comprou da ré **B2W COMPANHIA DIGITAL** um produto por R\$ 25,90, adquirindo também um cartão de crédito que seria utilizado para o respectivo pagamento.

Alegou ainda que o produto não foi entregue e, como se não bastasse, o seu preço passou injustificadamente para R\$ 143,00, com o que não concordou.

Salientou que não conseguiu resolver a

pendência.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela ré **B2W COMPANHIA DIGITAL** não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque o documento de fl. 05 deixa clara a ligação dessa ré com os fatos noticiados.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

De outro lado, defiro a inclusão no polo passivo da relação processual da ré <u>SUBMARINO FINANCE PROMOTORIA DE</u> <u>CRÉDITO LTDA.</u>, anotando-se.

A pronta sequência do processo, ademais, é viável diante da oferta da contestação de fls. 29/35.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam a contento as alegações do autor.

Nesse sentido, vê-se que foi encaminhada a ele propaganda para a compra de determinados produtos, cujo pagamento se faria com cartão de crédito igualmente ofertado sem a incidência de anuidades.

É incontroverso que a transação foi finalizada e que, sem embargo, o bem não foi entregue ao autor.

No que concerne à diferença do preço indicado na oferta (R\$ 25,90 – fl. 05) e o contido na fatura posteriormente emitida (R\$ 143,78 – fl. 67), não extraio dos autos esclarecimento satisfatório por parte das rés.

Na audiência levada a cabo perante o PROCON local, foi asseverado apenas o seguinte:

"Pelo fornecedor foi dito que após análise do ocorrido, constatamos que o produto em questão não foi comercializado pelo valor que o consumidor alega ter visualizado. Diante disto procedemos com o cancelamento do pedido e estorno do valor de R\$ 143,78, sendo que o estorno pode ser visualizado na fatura do mês de junho ou julho/2017" (segundo parágrafo).

Nessa mesma seara, a resposta escrita dirigida àquele órgão teceu considerações sobre a anuidade e "quanto a compra a mesma também, foi regularizada e abatido saldo das compras conforme tela sistêmica abaixo, a qual será evidenciada na próxima fatura" (fl. 19, último parágrafo).

Da peça de resistência de fls. 29/35, por fim, constou simplesmente a anotação de que "o item desse pedido foi ofertado na campanha por R\$ 25,90 + frete. Porém, por erro no 'checkout', ao finalizar a compra o pedido não teve o desconto no pré-aprovado" (fl. 31, segundo parágrafo).

Todas essas referências evidenciam que as rés não lograram aclarar devidamente o que teria sucedido na hipótese, desconhecendo-se a partir de lastro seguro por qual razão o montante apresentado na oferta não foi atendido posteriormente ou, por outras palavras, o que teria alicerçado a cobrança no importe de R\$ 143,78.

A conjugação desses elementos, torna de rigor o acolhimento da postulação vestibular quanto à ré entregar o produto nas condições e valores constantes da oferta de fl. 05, até porque além de ser indiscutível o caráter de vinculação desta ao vendedor (CDC – art. 30) inexiste dado consistente que fizesse desaparecer tal caráter.

Nem se diga que o preço oferecido seria vil, pois como ele estava ligado à aquisição de cartão de crédito (que à evidência abriria margem para futuras compras) a quantia posta não pode ser tida como irrisória.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor.

Ele ao aceitar oferta das rés passou a defrontar-se com inúmeras dificuldades a que não deu causa, buscando de diversas maneiras solucionálas até mesmo junto ao PROCON local, sempre sem êxito.

As rés ao menos no caso do autor não lhe dispensaram o tratamento que seria exigível, o que seguramente rendeu ensejo a frustração de vulto.

O mesmo se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição, na esteira do que denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O valor da indenização (tomo-o como R\$ 500,00, já que o excedente – R\$ 185,00 – corresponderia ao valor atualizado do produto, representando os danos materiais derivados do evento) está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações afins (respeita a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo vingar.

Isto posto, determino a inclusão no polo passivo da relação processual da ré **SUBMARINO FINANCE PROMOTORIA DE CRÉDITO LTDA.**, anotando-se **desde já**, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o produto tratado nos autos nas condições e valores ofertados a fl. 05, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como (2) para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA